

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TEORIA CONSTITUCIONAL**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T314

Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Roberto Barbosa Ramos ; Eloy Pereira Lemos Junior ; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-084-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## TEORIA CONSTITUCIONAL

---

### **Apresentação**

Frutos de estudos aprovados para o I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 30 de junho de 2020, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE.

Na coordenação das apresentações do GT "TEORIA CONSTITUCIONAL I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Ricardo Silveira Castro traz em “(Re)Pensando a centralização da Federação no Brasil pós-1988: o impacto da judicialização dos conflitos federativos” um estudo que investiga a possibilidade do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro representar uma instância de veto nos conflitos federativos em favor das entidades subnacionais.

No artigo intitulado “A Mutação da Jurisdição Constitucional: o papel emergente do Supremo Tribunal Federal em meio à pandemia da Covid-19” as autoras Tatiane de Fátima da Silva Pessôa e Daniela Richter analisam o papel da jurisdição constitucional na sua função precípua de proteger os princípios, direitos e garantias asseguradas pela Constituição Federal frente às inovações legislativas e as demais atuações dos poderes estatais.

Em seguida, no artigo “Debates sobre o Pacto Federativo Brasileiro” ao autor Diogo Lopes Cavalcante discorre sobre a forma de Estado adotada pelo Brasil. Na sequência os autores Alexandre Walmott Borges, Luiz César Machado de Macedo, Sérgio Augusto Lima Marinho trazem o artigo “O Constitucionalismo Liberal Brasileiro e o tratamento do trabalho no campo: bases constitucionais e concretização infraconstitucional” que propõe-se à análise qualitativa da evolução das normas reguladoras do trabalho no campo.

No estudo proposto por Bruno Carvalho Marques Dos Santos, Bernardo Silva de Seixas, Anne Harlle Lima da Silva Moraes no artigo “Um breve panorama sobre as normas constitucionais que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro”, tem-se o debate sobre a

única norma jurídica dotada de presunção absoluta de constitucionalidade, sendo por isso a única que não se submete ao controle de constitucionalidade.

Em “Afinal, quem deve ser o Guardião da Constituição?” o autor Valterlei Aparecido da Costa investiga as formas de garantia da Constituição e no artigo seguinte os autores Ana Luiza Novais Cabral e Sidiney Duarte Ribeiro questionam “Por que haveria no Brasil um sistema de revisão judicial superforte? A análise do controle de constitucionalidade e o protagonismo do poder judiciário”.

No artigo “A influência das Encíclicas Papais “Rerum Novarum” e “Centesimus Annus” no modelo do atual Estado Constitucional Brasileiro” foi o tema discorrido pelos autores Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Galdino Luiz Ramos Junior.

O autor Victor Fernando Alves Carvalho apresenta o artigo “Constitucionalismo Dirigente e Estratégias de Reconhecimento: a judicialização da política na luta por estima social” que traz a reflexão de que a judicialização da política e a disputa pela interpretação constitucional se tornaram estratégias centrais de grupos minoritários na luta por reconhecimento e estima social. Em seguida o Constitucionalismo Moderno que surge a partir do século XVIII como movimento político, social e cultural após período de ruptura com o modelo tradicional de poder político é tratado no artigo de Alessandra Malheiros Fava da Silva “Constitucionalismo Moderno: Simbologia das Revoluções Liberais-Burguesas”.

Em “Crises Constitucionais e a sua superação” os autores Regis Canale dos Santos e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer estudam a possibilidade jurídica da mutação constitucional e a teoria da dupla revisão como forma da superação da crise. Já no texto “O Debate entre H. L. A. Hart e Ronald Dworkin: Como os Juízes decidem os casos difíceis?”, Márcio Alves Figueira vem demonstrar o interpretativismo como corrente filosófica adequada para a resolução dos casos difíceis.

Érica Lene da Silva Santos traz o artigo “O mito da cordialidade brasileira e a cultura da (im)parcialidade no Brasil: contrapontos e colóquios” com o objetivo pontuar sobre o “homem cordial”, da obra Raízes do Brasil, de Sérgio Buarque de Holanda, e a influência desta característica na construção da sociedade brasileira, especialmente quando se relacionada a (im)parcialidade do Poder Judiciário.

O autor Valterlei Aparecido da Costa apresenta do artigo “Emenda à Constituição: um estudo sintático-normativo” e o autor Diogo Lopes Cavalcante discorre sobre os “Fundamentos para a Declaração Parcial de Inconstitucionalidade sem redução do texto”.

Em seguida temos dois artigos de tratam do Poder Constituinte. “O Poder Constituinte Derivado como função atípica do Poder Judiciário” de Marcelo Agamenon Goes de Souza, Valter Foletto Santin e Everson Aparecido Contelli e “O Poder Constituinte e a reinterpretção dos limites de gastos com pessoal” de Saulo Marques Mesquita.

No artigo “O Processo de criação de Municípios e os possíveis impactos nas Políticas Públicas decorrentes da extinção desses entes municipais” os autores Maria Aparecida Alves, Dalvaney Aparecida de Araújo e Rogério Batista de Araújo Netto cuidam da PEC 188/2019 que traz propostas como a de extinguir Municípios de até cinco mil habitantes que não tenham uma arrecadação dos impostos municipais maior que 10% sobre o total da receita.

Por fim, a “Separação de Poderes e Jurisdição Constitucional: uma breve análise da sustação da Posse de Alexandre Ramagem e do Ex-Presidente Lula pelo Supremo Tribunal Federal” é tema do artigo de Denis William Rodrigues Ribeiro e “A Inclusão Social da Pessoa com Deficiência por meio de um novo modelo de Administração Pública” é tratada por Lucas Emanuel Ricci Dantas e Ricardo Pinha Alonso.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Universidade Nove de Julho

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teoria Constitucional apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Teoria Constitucional. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O MITO DA CORDIALIDADE BRASILEIRA E A CULTURA DA (IM) PARCIALIDADE NO BRASIL: CONTRAPONTO E COLÓQUIOS.**

**THE BRAZILIAN CORDIALITY MYTH AND (IM)PARTIALITY CULTURE IN BRAZIL: COUNTERPOINTS AND COLLOQUIES.**

**Érica Lene da Silva Santos <sup>1</sup>**

**Resumo**

O artigo tem como objetivo pontuar sobre o “homem cordial”, da obra Raízes do Brasil, de Sérgio Buarque de Holanda, e a influência desta característica na construção da sociedade brasileira, especialmente quando se relacionada a (im) parcialidade do Poder Judiciário, que deriva de um mandamento principiológico constitucional. Com os comportamentos sociais atribuídos ao brasileiro é possível que sejam impetradas situações de Violência Institucional e revitimização exercidas jurisdicionalmente, dada a dificuldade de separar o que é legal do que é sociocultural, culminando na violação de princípios constitucionais. Para melhor esclarecimento acerca da temática, utilizou-se a pesquisa exploratória e a revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Cordialidade, Poder judiciário, Desenvolvimento, Imparcialidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to point out the “cordial man”, from the work Raízes do Brasil, by Sérgio Buarque de Holanda, and the influence of this characteristic in the construction of Brazilian society, especially when related to (im) partiality of the Judiciary, which derives from a constitutional principle. With the social behaviors attributed to the Brazilian, it is possible that situations of Institutional Violence and re-victimization exercised jurisdictionally, given the difficulty of separating what is legal from what is sociocultural, culminating in the violation of constitutional principles. For better clarification about the theme, exploratory research and bibliographic review were used.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cordiality, Judicial power, Development, Impartiality

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça – UFMA. Pós-graduada em Direito Penal pela Faculdade Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Advogada.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo trazer apontamentos sobre o conceito de “homem cordial”, baseado na obra *Raízes do Brasil*<sup>1</sup> de Sérgio Buarque de Holanda<sup>2</sup> apontando os fundamentos deste conceito e sua influência pela e na construção da sociedade brasileira, especialmente no que diz respeito a (im)parcialidade do Poder Judiciário Brasileiro.

Sobre a caracterização da cordialidade brasileira, temos:

Já se disse, numa expressão feliz, que a contribuição brasileira para a civilização será de cordialidade — daremos ao mundo o “homem cordial. A lhanza no trato, a hospitalidade, a generosidade, virtudes tão gabadas por estrangeiros que nos visitam, representam, com efeito, um traço definido do caráter brasileiro, na medida, ao menos, em que permanece ativa e fecunda a influência ancestral dos padrões de convívio humano, informados no meio rural e patriarcal. Seria engano supor que essas virtudes possam significar boas maneiras”, civilidade. São antes de tudo expressões legítimas de um fundo emotivo extremamente rico e transbordante. Na civilidade há qualquer coisa de coercitivo — ela pode exprimir-se em mandamentos e em sentenças. (HOLANDA, 1995, p. 147)

Assim, considerando a multiplicidade de conceitos e interpretações dadas a esta característica apontada como inerente aos brasileiros, objetiva-se fazer uma relação entre este conceito e a (im) parcialidade do Poder Judiciário brasileiro, em virtude dos comportamentos socialmente e historicamente arraigados ao longo do tempo.

Em virtude desses comportamentos sociais atribuídos ao povo brasileiro é possível que sejam impetradas situações como a Violência Institucional, a Violência por Poderes e a revitimização exercida pelo Poder Judiciário, dada a dificuldade de separar o que é legal e moral, do que é sócio-cultural e intimista.

Deste modo, busca-se desenvolver como o conceito de “cordialidade brasileira”, concebido sob a ótica de Holanda, que, ainda que existente no subconsciente social, mascara e invisibiliza a imparcialidade no Poder Judiciário, onde a questão legal é, por vezes, posta de lado ou simplesmente ignorada, em virtude de comportamentos não democráticos socialmente reproduzidos nas relações interpessoais e que estendem-se as Instituições do Sistema de Justiça.

Neste contexto, é possível vislumbrar a existência de avanços legais que visam barrar a mescla existente entre o que é público e o privado no Brasil, bem como observar de que modo

---

<sup>1</sup> A obra *Raízes do Brasil*, que tem como autor Sérgio Buarque de Holanda, publicada em 1936, e transfigura-se em uma interpretação da decomposição da sociedade tradicional brasileira, bem como da emergência de novas estruturas políticas, econômicas e sociais. O livro introduziu conceitos como o de patrimonialismo e burocracia, e buscou na história colonial as origens dos problemas nacionais.

<sup>2</sup> Sérgio Buarque de Holanda (São Paulo 1902 – São Paulo, 1982) foi um historiador brasileiro, um crítico literário e jornalista.

os atos emanados do Poder Judiciário reforçam comportamentos com essência de socialmente exclusivos. Com vistas a atingir o objetivo proposto, e para melhor esclarecimento acerca da temática, utilizou-se a pesquisa exploratória e a revisão bibliográfica.

## 1. CONSTRUINDO O HOMEM CORDIAL: SINAIS DA CORDIALIDADE

A obra *Raízes do Brasil* que tem como autor Sérgio Buarque de Holanda, foi publicada originalmente em 1936, é considerada pela literatura brasileira como uma referência obrigatória, quando se pretende compreender o contexto político e ideológico que se formou em nosso país, especialmente por apontar o caráter influenciador de nosso processo civilizador. Neste contexto é importante considerar o lugar político e ideológico a partir do qual esta obra foi formulado: o ambiente intelectual e acadêmico do Estado de São Paulo.

A obra desenvolve-se ao longo de seis capítulos que retratam aspectos da formação da sociedade brasileira, entre eles: O de que o Brasil teve muitas influências ibéricas e que sua construção cultural partiu desse contexto<sup>3</sup>; A influência operada pela mestiçagem em nossa formação social<sup>4</sup>; O predomínio esmagador do ruralismo, que trata-se de um fenômeno típico do esforço dos nossos colonizadores, mais que uma imposição do meio<sup>5</sup>; O conceito de trabalhador e ladrilhador<sup>6</sup>; Que há na sociedade brasileira atual um forte apego ao espaço doméstico, refletindo em uma relutância em aceitar a individualidade<sup>7</sup>; E apontamentos acerca de quais são os principais elementos constituintes de uma democracia, no contexto brasileiro.<sup>8</sup>

O próprio Brasil Colônia é visto por Sérgio Buarque como possuindo reduzida organização social, remetendo desta forma ao recurso frequente à violência e ao domínio personalista, com base na subjugação de determinados atores sobre outros. Como por exemplo, o uso da mão de obra escrava, a dizimação de populações indígenas escravidas e a posição social da mulher como indivíduo secundário.

Assim, Holanda buscou na história da civilização colonial as origens de alguns dos problemas nacionais. E dentre outros conceitos, ele escreveu o brasileiro como um “homem cordial”, ou seja, aquele que age pelo coração e pelo sentimento e movido por instintos de

---

<sup>3</sup> Apontamento retratado no capítulo 1 da obra *Raízes do Brasil*, intitulado “Fronteiras da Europa”;

<sup>4</sup> Apontamento retratado no capítulo 2 da obra *Raízes do Brasil*, intitulado “Trabalho e Aventura”;

<sup>5</sup> Apontamento retratado no capítulo 3 da obra *Raízes do Brasil*, intitulado “Herança Cultural”;

<sup>6</sup> Apontamento retratado no capítulo 4 da obra *Raízes do Brasil*, intitulado “Semeador e Ladrilhador”;

<sup>7</sup> Apontamento retratado no capítulo 6 da obra *Raízes do Brasil*, intitulado “Novos Tempos”;

<sup>8</sup> Apontamento retratado no capítulo 7 da obra *Raízes do Brasil*, intitulado “Nossa Revolução”;



personalidade preferindo as relações pessoais, em detrimento ao cumprimento de leis que tragam imparcialidade e objetividade.

Este livro mostra-se inovador no que diz respeito à busca da identidade nacional uma vez que Sérgio Buarque foi atrás do que poderíamos chamar de essência do homem brasileiro, sendo construído um panorama histórico e social no qual se inseriu a figura da cordialidade que é resultado de uma conjunção de fatores, entre eles: a forma em que se deu a colonização portuguesa, a estrutura política, econômica e social existente na época e o caráter instável das famílias patriarcais e escravagistas.

Neste contexto, o capítulo V, intitulado *O homem cordial*, Sérgio Buarque formula uma análise histórica e social da experiência brasileira, e sintetiza de que modo se deu o processo civilizador brasileiro. Mas, o que é o homem cordial?

Na obra é apontada que a contribuição brasileira para a civilização será de cordialidade, ou seja que o Brasil dará ao mundo o “homem cordial. Características como a lhanza no trato, a hospitalidade, a generosidade, que são virtudes valorizadas pelos estrangeiros que nos visitam, representam, um traço definido do caráter brasileiro, uma vez que permanece ativa e fecunda a influência ancestral dos padrões de convívio humano, informados pelo meio rural e patriarcal. (HOLANDA, 1995, p. 147)

Em sua obra, o autor aponta, entre outros conceitos a forma como se dá a religiosidade dos brasileiros, que também seria decorrente desta tendência natural de desritualizar e desburocratizar a religião, as relações sociais e políticas. Assim, a “intimidade” com que trataríamos as nossas divindades, por exemplo, nada mais é do que a distorção da “verdadeira religiosidade e espiritualidade” que, na opinião do autor, se contrapõe as manifestações formais, respeitadas e distantes que os europeus teriam com seus santos, por exemplo. (HOLANDA, 1995, p. 11), Tal situação ilustra o caráter de aproximação pessoal característico da sociedade brasileira.

Assim, podemos observar que, a forma complacente com que se deu a formação do próprio estado brasileiro e a forma como se deu a constituição de valores na esfera pública e privada, não permitiu que se produzissem contextos sociais formais gerais e transparentes, tendo possibilitado que se desenvolvesse uma espécie de discriminação nas relações sociais, em algumas esferas que deveriam primar pela transparência.

Neste intento, afirma Holanda, resumindo a relação que estabelece entre a ausência de organização formal, obediência e cordialidade desenvolvida no processo de construção da civilização brasileira:

Seria engano supor que essas virtudes possam significar “boas maneiras”, civilidade. São antes de tudo expressões legítimas de um fundo emotivo extremamente rico e transbordante. Na civilidade há qualquer coisa de coercitivo – ela pode exprimir-se em mandamentos e sentenças. (HOLANDA, 1995, 106-107)

A questão da cordialidade brasileira não surgiu por um acaso ou uma geração espontânea: sua emergência deu-se em virtude de, para o autor, o brasileiro é desprovido, em sua essência, de amarras burocráticas e institucionais ou de qualquer coisa que se assemelhasse a uma opressão vinda do Estado, inclusive por questões históricas. Pela própria dinâmica social, as relações interpessoais tornaram-se visceralmente dependentes da família, tendo esta alcançado assim o status de principal núcleo social, econômico e político dessa empreitada.

## **2. DESCONSTRUINDO O HOMEM CORDIAL;**

Há pouco mais de 83 anos do lançamento do clássico *Raízes do Brasil*, o "homem cordial" de Sérgio Buarque de Holanda, apontado como um indivíduo que não distingue o público do privado, parece ainda presente na sociedade brasileira, apesar das previsões do intelectual que a cordialidade desapareceria com a industrialização. Em 1936, Sérgio Buarque de Holanda apresentou pela primeira vez o conceito, que segundo ele, é resultado de uma sociedade rural autoritária caracterizada pela família patriarcal<sup>9</sup>.

No campo dos estudos feministas, por exemplo, o termo patriarcado foi largamente utilizado para explicar a condição feminina na sociedade e as bases da dominação masculina. As abordagens, contudo, se mostraram bastante heterogêneas. Reforçando esse conceito e a importância de compreendê-lo, assim assevera:

É de extrema importância compreender como a naturalização dos processos socioculturais de discriminação contra a mulher e outras categorias sociais constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a ‘superioridade’ dos homens, assim como a dos brancos, as dos heterossexuais, a dos ricos. (SAFFIOTI, 2004, p.11)

Neste contexto, esse homem cordial, moldado por bases patriarcalistas, imperou nas estruturas públicas do país, usando-as, em muitos casos em benefício próprio, ou dos seus, como modo de impor suas vontades e necessidades particulares. Assim, este conceito parece mais atual que nunca, embora Sérgio Buarque de Holanda tenha previsto que ele desapareceria.

---

<sup>9</sup> Patriarcado é um sistema social em que homens adultos mantêm o poder primário e predominam em funções de liderança política, autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades. No domínio da família, o pai mantém a autoridade sobre as mulheres e as crianças.

Assim, é possível depreender que o homem cordial não é apenas fruto de uma sociedade agrária, mas que tem como bases fundamentais o fomento de uma sociedade hierárquica e desigual, tendo como exemplo clássico, a sociedade brasileira, que foi fundada sobre a égide trabalho escravo e da subordinação e que ainda hoje colhe consequências do longo período de escravidão a que foi imersa. Logo, o homem e a mulher cordiais não apenas permaneceram, pelo contrário, cresceram e estão muito fortes.<sup>10</sup>

A cordialidade foi assim percebida como resquício de uma sociedade rural patriarcal, como fruto de um contexto social essencialmente personalista e de larga importância da afetividade. A cordialidade, assim, dá margem a construção de outros conceitos que permeiam e nutrem as construções sociais brasileiras, tais como o personalismo<sup>11</sup>, o patrimonialismo<sup>12</sup>, o nepotismo<sup>13</sup> e o clientelismo<sup>14</sup>, atos estes criminalizados e considerados vícios nocivos a vida pública.

Deste modo, dizer ser o homem cordial um sujeito dotado de paixões, familiaridades e que age com o coração, possuidor de “um fundo emotivo extremamente rico e transbordante” (HOLANDA, 1995, p.160), não significa dizer ele possui boas maneiras, ou até mesmo civilidade, pois sua cordialidade não se confunde necessariamente com conceitos como a fraternidade, amizade e justiça, por exemplo.

O homem cordial é rebelde a leis abstratas e disposições universais, pois conduz seu cotidiano com base em impulsos e emoções<sup>15</sup> (ROCHA, 2004, p.35). Ou seja, tais características denotam que este indivíduo pode tanto ser bom e pacífico, bem como, pode ser violento e imparcial, características estas advindas da emoção.

É possível afirmar que o conceito de homem cordial, atribuído aos brasileiros, reflete-se também, como um indivíduo que possui características discriminatórias, visto que, suas decisões, tanto em âmbito público como privado, se baseiam em conceitos subjetivos, podendo

---

<sup>10</sup> Ponto de vista defendido pelo historiador João Cezar de Castro Rocha, em obras como “Literatura e cordialidade: O público e o privado na cultura brasileira” e “Cordialidade à brasileira: mito ou realidade?”.

<sup>11</sup> Entendido aqui, como aquilo que é pessoal, subjetivo.

<sup>12</sup> O patrimonialismo é a característica de um Estado que não possui distinções entre os limites do público e os limites do privado.

<sup>13</sup> O conceito de Nepotismo, é consagrado na Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

<sup>14</sup> Clientelismo é a troca de bens e serviços por apoio político, sendo a troca algo implícito ou não. Tal conceito é desenvolvido na obra de Zenildo Soares de Souza Júnior.

<sup>15</sup> Conceito desenvolvido em O Exílio do Homem Cordial –Ensaio e Revisões. Rio de Janeiro: Museu da República, 2004. (Coleção Ágora Brasil).

agir assim, caso este indivíduo desempenhe funções públicas com comportamentos de caráter exclusivo.

Tais comportamentos podem ferir inclusive preceitos não apenas de ordem social, mas também de caráter constitucional, entre eles o princípio da igualdade prelecionado em nossa Carta Constitucional. In verbis:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988, art. 5º)

As condutas consubstanciadas em ações de caráter eminentemente subjetivo, podem ferir outro preceito constitucional, consagrado como precursor e base legal da não discriminação no que diz respeito a negação da possibilidade de influência de critérios exclusivamente e fundamentalmente subjetivos nas ações do Estado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência(...) (BRASIL, 1988, art. 37)

O princípio da impessoalidade, importante corolário de um Estado Democrático de Direito, consiste na atuação da Administração sem discriminações, com vistas a prejudicar ou beneficiar determinado administrado. Assim, funda-se no tratamento isonômico da Administração frente aos administrados, com fins de atingir o interesse coletivo. Assim, aduz:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. (MELLO, 2009, p.114)

Há variadas situações que ferem o princípio da impessoalidade, e ofendem a ordem constitucional, sendo inclusive, preceitos criminalizados. A exemplo, temos a figura do Nepotismo, consagrada na Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal federal<sup>16</sup>, a previsão

---

<sup>16</sup> O conceito de Nepotismo, é consagrado na Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na

constitucional de preenchimento de cargos na Administração Pública via concurso público<sup>17</sup>, a vedação a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos<sup>18</sup> e a utilização de licitações para a contratação de obras e serviços públicos,<sup>19</sup> entre outros.

### **3. A INFLUÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO: A CORDIALIDADE E A (IM) PARCIALIDADE DOS TRIBUNAIS**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 confiou ao Poder Judiciário um papel que, até então não havia sido outorgado por nenhuma outra Constituição. Ao Judiciário foi conferida, entre outras atribuições, a autonomia institucional, de modo a garantir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como assegurar-se a independência funcional dos magistrados.<sup>20</sup>

Nosso modelo constitucional vigente consagra, entre outros importantes colorários, o livre acesso ao Poder Judiciário, democratizando assim, o acesso à justiça. Alguns princípios visam consagrar a imparcialidade e qualidade dos serviços prestados, como o princípio da proteção judicial efetiva<sup>21</sup>, o do juiz natural<sup>22</sup> e do devido processo legal<sup>23</sup>, entre outros, que possuem influência decisiva no processo organizatório da Justiça.

O modelo desenvolvido por Montesquieu, que consagra a separação dos Poderes, e estabelece a necessidade de um sistema de freios e contrapesos, de modo que um Poder possa

---

administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

<sup>17</sup> Previsto no artigo 37, II, da CRFB/88, in verbis: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

<sup>18</sup>Previsto no artigo 37, § 1º, da CRFB/88, in verbis: § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

<sup>19</sup> Previsto no artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88, in verbis: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>20</sup> Com base na Teoria de Separação de Poderes de Montesquieu, e prelecionado no artigo 2º da CRFB/88, in verbis: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

<sup>21</sup> Prelecionado no artigo 5º, XXXV, da CRFB/88, in verbis: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

<sup>22</sup> Prelecionado no artigo 5º, XXXVII e LIII, da CFFB/88, in verbis:” XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;”

<sup>23</sup> Prelecionado no artigo 5º, LV, da CRFB/88, in verbis: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

equilibrar a atuação do outro, é importante corolário do Estado Democrático de Direito, vigente na sociedade brasileira:

Cabe assinalar que nem divisão de funções entre órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contra pesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados (SILVA, 2009, p. 109)

Ainda sobre este princípio, sua separação não apresenta contornos rígidos, como outrora:

[Esse] princípio não configura mais aquela rigidez de outrora. A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em 'colaboração de poderes. A 'harmonia entre os poderes' verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados'' (SILVA, 2009, p. 110)

Quanto a isso, é importante ressaltar que a independência e imparcialidade judicial, com a existência de mecanismos de supervisão, são as mais importantes garantias para a eficácia dos direitos fundamentais, uma vez que, determinados direitos só podem ser exercidos quando limita o poder do Estado. Um dos aspectos mais interessantes no Poder Judiciário, é o fato de que, os juízes têm o poder, e ao mesmo tempo o dever de fazer justiça, uma vez que a Constituição Federal elenca um expressivo rol de direitos fundamentais que asseguram de um lado, a proba atuação do Poder Judiciário e por outro consagram garantias dos cidadãos.

Quando se traz para este contexto, o conceito atribuído ao povo brasileiro como “cordial”, segundo o prelecionado por Sérgio Buarque de Holanda, encontra assim, colisões: Sendo o brasileiro, um povo eminentemente cordial, e possuindo dificuldades, em virtude do contexto social em que foi construída a sociedade brasileira, em distinguir o que é público do que é privado, como pode o Poder Judiciário apresentar-se imparcial e livres de conceitos discriminatórios pré-arraigados?

Segundo o conceito desenvolvido por Holanda, a escolha dos sujeitos que irão exercer funções públicas é feita, por vezes, de acordo com a “confiança pessoal”, em virtude de no espaço público onde predominar a falta de ordenação impessoal. Para ele, no Brasil, pode dizer-se que só excepcionalmente tivemos um sistema administrativo e um corpo de funcionários puramente dedicados a interesses objetivos e fundados não fundados nesses interesses.

Ele aponta assim, que é possível acompanhar, ao longo da formação de nossa sociedade o predomínio constante das vontades particulares, em todos os espaços ocupados, que encontram seu ambiente próprio em círculos fechados e pouco acessíveis a uma ordenação impessoal, onde sem dúvida, inicialmente se desenvolve da família, por ser um meio que exprimiu com mais força e desenvoltura conceitos em nossa sociedade. (HOLANDA, 1995, p.146)

Esses conceitos colidem com o conceito de imparcialidade esperado por parte do Poder Judiciário, pois, a garantia da jurisdição significa muito mais do que apenas ‘ter um juiz’, exige ter um juiz imparcial, natural e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição.” (LOPES, 2018, p.58)

O próprio poder dado aos juízes, para julgar, que possuem como fundamentos os critérios de justiça substantiva, levou o Poder Judiciário a constituição de práticas decisórias nas quais as decisões até mesmo criam regras que não existiam, revogam regras legais ou até mesmo, são diretamente a elas contraditórias, e impõem deveres jurídicos confusos, de difícil precisão, sendo dessa forma percebidas como aleatórias e irracionais.<sup>24</sup> Tais práticas chamaram a atenção da academia, sendo inclusive, produzidos trabalhos com o objetivo de abordar as consequências teóricas, práticas e políticas deste problema. (RODRIGUES, 2013; RAMOS, 2010; FREITAS FILHO, 2009)<sup>25</sup>

Sob uma ótica mais ampla, as preocupações sobre como as decisões e prática dos tribunais se fundamental nos levam à reflexões sobre os limites de racionalidade do Direito, dado os alcances de suas repercussões. Conclui-se, que quanto mais livre o Poder Judiciário é das amarras de conceitos pré-concebidos e construídos socialmente de forma discriminatória, mais próximo do seu objetivo legal, ele estará.

A própria linguagem empregada nas decisões judiciais influencia no acolhimento e no reconhecimento do jurisdicionado como de fato acolhido pelas Instituições do Sistema de Justiça. O uso estratégico e bem empregados das palavras no sentido do uso da linguagem na experiência jurídica não se esgota na obrigação de preencher uma decisão com qualquer

---

<sup>24</sup> Exemplos dessa prática são, no Supremo Tribunal Federal a STA 175 AgR, sobre a concessão de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS e no Superior Tribunal de Justiça o REsp 1159242/SP, sobre indenização por abandono afetivo.

<sup>25</sup> RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010. / RODRIGUES, José Rodrigo. Como decidem as cortes? para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013. / FREITAS FILHO, Roberto. Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e das cláusulas gerais. Porto Alegre: Fabris, 2009.

motivação, por exemplo, uma vez que o princípio da motivação das decisões judiciais, exigem uma motivação bem empregada.<sup>26</sup>

Assim, uma maneira “cordial” de considerar as regras e os princípios jurídicos, de fundamentar decisões judiciais e sobre a maneira de fundamentar tais decisões, pode agravar a sentimento social de que o Direito, ao invés de reforçar no indivíduo a ideia de pertencimento, inclusão e proteção social, apontando o Sistema de Justiça como um campo de prático tão injusto e violento quanto as demais esferas da sociedade brasileira.

Neste contexto, vemos a associação de conceitos previstos nas obras de Sérgio Buarque de Holanda e DaMatta:

Pode ser o jeitinho, pode ser o ‘você sabe com quem está falando?’, a vítima é sempre o tratamento geral e impessoal. As vítimas são a lei e a norma. Não por acaso, DaMatta compara o Brasil com os Estados Unidos. É possível ter uma sociedade liberal em que os homens se concebem como desiguais? As leis, o sistema judiciário e a ética anglo-saxã importada consagram o império da lei. A forma pela qual os brasileiros são socializados consagra a desigualdade e as técnicas para burlar a lei. E esse, segundo DaMatta, é um dos grandes dilemas do país. (ALMEIDA, 2015, p.17)

Neste contexto, surgem questionamentos: o que é preciso enfrentar para se afastar a ideia de imparcialidade? Trata-se justamente de combater a ideia de uma sociabilidade tal que é inerente ao povo brasileiro, ao de tratar o público como o privado.

Outro aspecto interessante é o de que, a “sociabilidade cordial” é movida por conceitos subjetivos, com ações que tanto podem ser autoritárias quanto afetivas, porém, o que se espera de uma instituição formal de controle social é que suas decisões se fundamentem na ordem pública, e não em conceitos advindos de ordem egoísta e puramente privada. Assim, temos:

Dos vários setores de nossa sociedade colonial, foi sem dúvida a esfera da vida doméstica aquela onde o princípio de autoridade menos acessível se mostrou (...) Nesse ambiente o pátrio poder é virtualmente ilimitado e poucos freios existem para sua tirania. (...) O quadro familiar torna-se, assim, tão poderoso

---

<sup>26</sup> Aspecto retratado na Obra "Ela não mereceu ser estuprada: A cultura do estupro nos casos penais" de Mailô de Menezes Vieira Andrade. Para a autora, a cultura do estupro é uma categoria elaborada pelo pensamento feminista para designar a naturalização e normatização da violência masculina contra as mulheres, com tolerância e, por vezes, incitação, do estupro, por meio de diversos comportamentos, entre os quais a desconfiança em torno da narrativa da sobrevivente e, sobretudo, sua culpabilização pela violência sofrida. Neste cenário, este livro, fruto da pesquisa de dissertação de mestrado da autora, pretendeu responder em que medida esta cultura se manifesta nos discursos dos agentes do sistema penal em casos julgados no Pará. Partindo de leituras criminológicas e feministas sobre estupro e sobre a cultura do estupro, analisou-se 46 acórdãos envolvendo o crime de estupro julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no ano de 2017 para discutir a convivência com o estupro ou, em outras palavras, as manifestações desta cultura, nos casos penais. A análise teórica e empírica sobre violência institucional nestes casos indica a existência de uma cultura do estupro aqui, que é reafirmada e mantida pelo sistema de justiça criminal e que, muitas vezes, manifesta-se pelo dito e pelo não-dito.



e exigente que sua sombra persegue os indivíduos mesmo fora do recinto doméstico. A entidade privada precede sempre, neles, a entidade pública. (...) Representando o único setor onde o princípio de autoridade é indisputado, a família colonial fornecia a ideia mais normal do poder, da respeitabilidade, da obediência e da coesão entre os homens. O resultado era predominarem, em toda a vida social, sentimentos próprios à comunidade doméstica (...) uma invasão do público pelo privado, do Estado pela família. (HOLANDA, 1995, p.102-103)

A forte influência da família, pontuada no conceito de homem cordial como base de significações, a herança da família patriarcal, estabeleceu todos os modelos de relações entre os governantes e governados, o que influencia, inclusive no Poder Judiciário. Para Sérgio Buarque, tal influência torna-se um entrave na constituição de uma sociedade verdadeiramente democrática:

O Estado não é uma ampliação do círculo familiar e, ainda menos, uma integração de certos agrupamentos, de certas vontades particularistas, de que a família é o melhor exemplo. Não existe, entre o círculo familiar e o Estado, uma gradação, mas antes uma descontinuidade e até uma oposição. (HOLANDA, 1995 p.141)

Conforme defendeu o autor brasileiro, o brasileiro é um homem cordial no que tange ao seu caráter carismático e pouco afeito às leis. Ao seguir essa linha de pensamento, é factível afirmar a tendência da sociedade por criar meios alternativos e discriminatórios de justiça, sobretudo com a atribuição de um poder individual acima do poder do Estado, a qual agrava a violência e compromete o exercício da democracia no país.<sup>27</sup>

Logo, é preciso desmistificar a justiça parcial, para torna-se mais exequível o Poder Judiciário do Brasil, sob o risco de o conceito de igualdade proeminente nessa formação brasileira, seja o de concessão pessoal, e não um direito transparente do outro. (CARDOSO, 1993, p.29)

#### **4. A MÁSCARA DA CORDIALIDADE: ENTRAVES AO DESENVOLVIMENTO;**

É fato que, conceituar e dizer o que é “ser brasileiro” não é uma tarefa simples: Nosso país é heterogêneo, possui dimensões continentais, com múltiplas características, e diferentes multiplicidades étnicas, e também culturais. E depois de décadas sendo cunhado como um povo aberto, diverso, tolerante, pacífico e acolhedor, o típico "homem cordial", fatos sociais, como o fato de o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio, segundo o Alto

---

<sup>27</sup> Conceito desenvolvido na tese “A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil” de Frederico Normanha Ribeiro de Almeida. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/publico/2010\\_FredericoNormanhaRibeirodeAlmeida.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/publico/2010_FredericoNormanhaRibeirodeAlmeida.pdf). Acesso em: 10.12.2019.

Comissariado das Nações Unidas pra os Direitos Humanos (ACNUDH) e ser o país onde mais se assassina homossexuais no mundo, tira-se o “estigma da cordialidade” e mostra-se como um povo abertamente intolerante, e dotado de viés de personalidade.

Assim, faz-se necessário um exercício de voltar ao passado para pensar o presente: Muitos dos pilares que fundamentos os atos violentes hoje, nasceram na escravidão e nas mazelas do racismo, que passa pelo patrimonialismo, violência, corrupção e pela desigualdade de gênero, resultando na polarização atual.<sup>28</sup>

Desse modo, pode-se inserir a violência, para se somar à cordialidade, como inseridas no conceito e na vivência de “ser brasileiro”: O brasileiro sim, ser caracterizado como um ser que transita entre a cordialidade e a violência. A sociedade brasileira é de fato complexa (VELHO, 1999, p. 24) em virtude de haverem constantes metamorfoses dos indivíduos que compõem, permitindo essa vivência de múltiplos estereótipos na formação da identidade brasileira.

Em uma sociedade imersa em conceitos de índole parcial e discriminatória, em m um contexto de violência, especialmente no que diz respeito a grupos vulneráveis, como por exemplo as mulheres, sobre a violências perpetrada pelas instituições do Sistema de Justiça, tranfiguradas em violência institucional, assim temos:

Outro ponto que merece destaque é a imposição às autoridades públicas, sobretudo àquelas incumbidas diretamente da aplicação da lei, do dever de abster-se de quaisquer atos que impliquem em violência contra a mulher, incluindo-se aqui, a violência simbólica, verificada na produção e reprodução de uma visão de mundo androcêntrica. (SILVA, PASSOS. 2016, p. 144)

Assim, entende-se por violência institucional qualquer tipo de violência exercida no contexto de uma instituição, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos; praticada contra pessoas de ambos os sexos e de qualquer idade.<sup>29</sup> Tal violência emerge em um contexto de violência advinda da discriminação entre os sujeitos atendidos pelo Sistema de Justiça, sob o crivo da imparcialidade, uma vez que o tratamento a ser dado a todos, é o impessoalidade e trato equitativo.

Outro conceito estabelecido, é a “violência por poderes”, que não trata-se de algo de fácil reconhecimento em virtude de iniciarem no espaço privado, entretanto sua execução se dá nas instituições públicas, instituições essas que deveriam zelar pela integridade e bem-estar das

---

<sup>28</sup> No recém-lançado Sobre o Autoritarismo Brasileiro (Companhia das Letras), Lilia Schwarcz traça um longo histórico da violência, da corrupção, das desigualdades sociais, da intolerância e das questões de raça e gênero no país para discutir o momento atual, que caracteriza como uma "guinada conservadora e reacionária".

<sup>29</sup> Conceito disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/folhas\\_informativas/fi\\_violencia\\_institucional.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/folhas_informativas/fi_violencia_institucional.pdf). Acesso em 10.12.2019.

vítimas. Essa violência se intitula “por poderes”<sup>30</sup> em virtude de os agressores não estarem em contato direto com a vítima, porém estas sofrem as violências derivadas de suas intenções e falas, utilizando-se do Poder Judiciário imparcial para tal.

Assim, mais que solicitar mudanças da realidade social através das leis, é necessário lutar pela aplicação das leis, uma vez que, segundo ele, quanto mais as normas defendem direitos emergentes, maior é a probabilidade, por fatores históricos e culturais dessas normas não serem aplicadas. (SANTOS, 1993, p. 155) Com isso, é necessário atentar-se a avaliação da aplicação das leis já existentes, e a forma como estas estão sendo aplicadas e se de fato observam critérios de equidade e imparcialidade.

O Poder Judiciário fundamenta suas decisões em princípios jurídicos e em normas constitucionais genéricas, que por vezes carecem de maior objetividade. É importante considerar a necessidade de criação de um padrão decisório, com o objetivo de fazer avançar a efetividade dos direitos fundamentais, a evolução dos sistemas de justiça e sociais de forma consistente. A “cordialidade” é, desse modo, vista como uma estrutura de socialização e, ao mesmo tempo, de manutenção de hierarquias, discriminações e diferenças.

## **5. CONCLUSÕES.**

O padrão de socialização, imanado do conceito de “homem cordial” se expressa por meio de relações pessoais e afetivas extremamente próximas, em oposição às relações pautadas pela impessoalidade e racionalidade, que levam a uma forma específica de manutenção de hierarquia e o predomínio da imparcialidade, uma vez que há distanciamento entre os atores envolvidos nesta relação social.

O uso de elementos de caráter pessoal pelas Instituições do Sistema de Justiça refletem no uso pouco cuidadoso das palavras, das normas, dos princípios e cláusulas gerais, e destoam dos objetivos fundamentais previstos como seus deveres e objetivos. Ao atuar dessa maneira, o campo jurídico é visto como instância arbitrária, e que erroneamente, atua na a vida dos indivíduos, reforçando a relação de desconfiança e oposição entre o cidadão e o Estado.

As relações personalistas, são alvos de críticas por que enfatizam o afetivo em detrimento do racional, a parcialidade em detrimento da impessoalidade, e colocam o indivíduo como um ser eminentemente amistoso, pelo fato de, conforme afirma Sérgio Buarque, ser à

---

<sup>30</sup> Conceito desenvolvido por SILVA, MANSO e OLÍMPIO, 2019.

família a égide de toda esta formação, em que se organizam as relações de poder, e o privado se prevalece, em muitos casos, sobre o público.

Desta forma, no exercício da função jurisdicional, o juiz deve atender à normatividade constitucional, ainda que, como todo ser humano, o juiz, possa ter sido moldado sob a égide de uma determinada tradição, de caráter pessoal ou até mesmo democrática, e pelos valores que agrega a sua personalidade. O caminho para a efetivação da inclusão e a verdadeira democracia é pautado pelo grau de imparcialidade imanado do seu Poder Judiciário.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Alberto Carlos. **A Cabeça do Brasileiro**. Rio de Janeiro: Record, 8º ed. 2015.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 6 ed. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

CARDOSO, F. H. **Livros que inventaram o Brasil**. Novos Estudos CEBRAP. São Paulo: Cebrap, no 37, nov. 1993, pp. 21-35.

FREITAS FILHO, Roberto. **Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e das cláusulas gerais**. Porto Alegre: Fabris, 2009.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, J.C.C. **O Exílio do Homem Cordial –Ensaio e Revisões**. Rio de Janeiro: Museu da República, 2004. (Coleção Ágora Brasil).

RODRIGUES, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. (2004), **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. **A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016.

SILVA, Artenira da Silva e; MANSO, Almudena García. PINHEIRO, Rossana Barros. **Violência Contra la Mujer como Mal Endemico em la Sociedad Contemporánea.** Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, 2019, v. 12, n. 1, pp 144-170, jan/jun. 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/30064/28024>>. Acesso em: 09.12.2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 30ª Ed, 2009, p. 110.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 7 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

VELHO, Gilberto. **Projeto e metamorfose: antropologia das sociedades complexas.** 2 ed. Rio De Janeiro: Jorge Zahar, 1999.